

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. RATINHO JUNIOR)

Altera os artigos 181 e 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 181 e 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, independentemente da nacionalidade do respectivo capital, que tiver:

I - sede no Brasil;

II – direção confiada a pessoa residente e domiciliada no Brasil.”

(NR)

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico serão realizados por empresas constituídas segundo as leis brasileiras, assegurada a proporção de 2/3 (dois terços) das novas concessões às empresas de capital nacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ratinho Junior
Deputado Federal
PSC/PR



B397647D13

JUSTIFICAÇÃO

É responsabilidade do parlamentar aprimorar os textos legais, adequando-os às transformações do tempo, bem como identificar e corrigir situações na legislação que provoquem desequilíbrios ou traduzam em prejuízo para a população. O mercado da aviação comercial brasileiro, sem dúvida, vem demonstrando um total desequilíbrio e precisa de alterações urgentes que busquem uma melhor condição para o usuário, especialmente no que se refere à segurança e ao conforto, assim como adaptar-se aos novos tempos de economia globalizada e tecnologia da informação avançada.

Ao contrário do que se poderia esperar pela tendência mundial, temos visto no país uma concentração acentuada do mercado da aviação comercial. Apenas duas empresas dominam praticamente todo o mercado, numa intrigante e malévola personificação de duopólio. Para combater tais desvios, apresentamos este Projeto de Lei, visando impedir que os desmandos e as arbitrariedades, típicos de domínios absolutos, sacrifiquem ainda mais nosso povo.

A concorrência maior proporcionará, ainda, a modernização das empresas, a comercialização de tarifas mais justas, maior conforto e multiplicidade de opções. Percebem-se, hoje, a falta de investimentos, a despreocupação com itens absolutamente fundamentais e o descaso para com o usuário do transporte aéreo. De sensibilidade indiscutível, o setor, quando afetado por maus serviços, provoca uma verdadeira transgressão à vida das pessoas. Nos aeroportos, os atrasos e cancelamentos de vôos já provocaram filas



B397647D13

intermináveis e esperas infundáveis, além de situações de extrema gravidade, como a perda de órgãos para transplante, em São Paulo, e a morte de um passageiro na sala de embarque, ocorrida em Curitiba.

Naturalmente, não se pode creditar toda a culpa por essa desordem exclusivamente às empresas aéreas, mas, sem dúvida, uma competição saudável cria oportunidades para produzir benefícios inimagináveis para todo o segmento. É preciso ajustar com urgência este mercado, excessivamente protegido e que cobra um preço muito alto à população brasileira.

Nossa proposta de abertura do mercado da aviação doméstica, assegurando a proporção de dois terços das novas concessões às empresas de capital nacional, traz vantagens de aumento da competitividade, mas ao mesmo tempo mantém uma parcela significativa para nossas empresas. Entendemos que a abertura completa poderia ser ruínosa, no médio ou no longo prazo, tendo em vista a possibilidade de ocorrer desequilíbrio semelhante ao atual com agravante de ser o mercado dominado por empresa estrangeira.

Pelos motivos apresentados, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em de 2007.

**Ratinho Junior
PSC/PR**



B397647D13